

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2022

Apensado: PLP nº 63/2023

Dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos.

Autora: Deputada CAROLINE DE TONI

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, recepcionada pela Carta de 1988 como Lei Complementar, para modificar as regras gerais de contagem de prazos para pagamento de tributos.

O texto pretende estabelecer que todos os prazos cuja data final ocorra em dia não útil sejam postergados para o primeiro dia útil subsequente. A proposta também define como dia não útil qualquer feriado federal, estadual ou municipal, independentemente da competência tributária do sujeito ativo. Por fim, visando adaptar os prazos de pagamento já existentes na legislação, o Projeto determina que prazos cujo termo final seja o último dia útil de determinado período sejam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao mesmo período.

Ao justificar sua proposta a autora argumenta que, embora pareça estar de acordo com o texto da norma geral, a legislação atual transforma o feriado, ou o final de semana, em motivo de antecipação do vencimento do tributo, ferindo o número de dias do prazo previsto, bem como prejudicando a programação de pagamento e o fluxo de caixa dos contribuintes.



O apensado Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, tem o mesmo objetivo da proposição principal, ao estabelecer que o "*prazo final de pagamento de tributos passa a ser o primeiro dia útil subsequente à data do vencimento, quando este ocorrer em finais de semana e feriados*", e vedando aos órgãos fiscalizadores antecipar o pagamento dos tributos sob pena de nulidade do lançamento, salvo em caso de solicitação do contribuinte, devendo, ainda, obter desconto pela antecipação do pagamento.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando as proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e, como adequada, "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".



Da análise dos projetos, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, as proposições pretendem estabelecer que o prazo de vencimento de obrigações tributárias somente se inicia em dias úteis, respeitando-se feriados locais, estaduais e nacionais. Referida mudança não traz quaisquer reflexos sobre o fluxo de receitas ou despesas orçamentárias federais.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Os projetos de lei complementar trazem importantes avanços no sentido de tornar a legislação tributária mais justa e racional.

É prática comum e normal, ratificada pela jurisprudência, tanto na legislação brasileira quanto em contratos firmados na esfera privada, que prazos encerrados em dia não útil sejam postergados para o primeiro dia útil subsequente. Isso garante que a pessoa, física ou jurídica, que se compromete a cumprir o mencionado prazo, nunca tenha período menor do que o acordado para o pagamento por razões alheias à sua vontade. De fato, em relação à legislação tributária, o próprio parágrafo único do art. 210 do Código Tributário Nacional já prevê que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*.



Ocorre, entretanto, que a legislação federal vem recorrendo a artifício para delimitação de seus prazos de pagamento que desrespeita essa regra e prejudica o contribuinte. Algumas normas tributárias federais possuem prazos finais de pagamento definidos como o “último dia útil” de determinado período. Assim, o Fisco federal, ao contrário do que é usualmente praticado, antecipa o pagamento para o primeiro dia útil anterior ao final do prazo, ao invés de postergar para o primeiro dia subsequente.

Não há dúvidas de que essa prática prejudica o contribuinte. Por essa razão, concordamos com as propostas em análise, que visam corrigir essa distorção, garantindo sempre que prazos de pagamento com vencimento em dia não útil sejam prorrogados para o dia útil seguinte.

Além disso, a proposta que considera como dia não útil qualquer data em que ocorra feriado federal, estadual ou municipal, independentemente a qual esfera federativa pertence o sujeito ativo, torna mais racional o sistema de cobrança, já que para o contribuinte local não importa se o feriado vigora em todo o Brasil. O fato de não haver feriado no restante do país é irrelevante para a localidade em que há, onde repartições públicas não abrem, bancos estão fechados e, no caso das pessoas jurídicas, setores responsáveis pelo cumprimento de obrigações tributárias não funcionam.

Por essas razões, no mérito, somos favoráveis à aprovação das proposições em análise.

Nada obstante, com o intuito de aprimorar o texto, sugerimos algumas alterações que são apresentadas no Substitutivo anexo a este Parecer.

Em face do exposto, VOTO:

- pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, e do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023; e,



- no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, e do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2022 APENSADO: PLP Nº 63/2023

Dispõe sobre a contagem de prazo
para pagamento de tributos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 210

§ 1º

§ 2º Os prazos para pagamento de tributos só se iniciam ou vencem em dias úteis, respeitando-se os feriados da União, do Estado e do Município onde for o domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente da competência tributária do sujeito ativo.

§ 3º O prazo de pagamento de que trata o §1º cujo encerramento não ocorra em dia útil será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sendo vedada sua antecipação para o último dia útil do referido prazo.” (NR)

Art. 2º Os vencimentos fixados na legislação como o último dia útil do prazo de pagamento ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao referido prazo, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

Apresentação: 11/04/2024 12:49:16.303 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 29/2022

PRL n.1

